

DA UNEF À MONUSCO E ALÉM: AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU E O USO DA FORÇA AUTORIZADO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA

FROM UNEF TO MONUSCO AND BEYOND: UN PEACE OPERATIONS AND SECURITY COUNCIL AUTHORIZATION FOR THE USE OF FORCE

Victor Tozetto da Veiga¹

Departamento de Direito Internacional

Institut de hautes études internationales et du développement (IHEID)

Genebra - Suíça

Resumo: Visto que as operações de paz não estão previstas na Carta da ONU, este artigo objetiva determinar a posição destas ações em meio às competências do Conselho de Segurança, com vistas a alcançar clareza conceitual quanto à relação das operações de paz com o uso da força autorizado pelo órgão. Assim, a primeira seção aborda as missões entre as décadas de 1940 e 1990, quando se buscou diferenciá-las da ação coerciva sob o Capítulo VII. A seção seguinte, após menção às dificultosas operações na Bósnia, na Somália e em Ruanda, analisa (i) a diferenciação entre manutenção e imposição da paz e (ii) o conceito de operações de paz robustas encarregadas de proteger civis, concluindo que, (iii) ao final da década de 1990, as missões da ONU se aproximaram do uso da força. Em seguida, a terceira seção aborda a recente tendência, representada notadamente pela missão na República Democrática do Congo (MONUSCO), de atribuir tarefas de imposição da paz às missões da ONU, em exercício da ação coerciva regida pelo Capítulo VII. Conclui-se (i) que as operações de paz não podem ser classificadas univocamente em meio às competências do Conselho de Segurança, variando de consensuais a coercivas, e (ii) que a MONUSCO e outras ações recentes estão no extremo mais coercivo deste espectro.

Palavras-chave: Operações de paz. Uso da força. Ação coerciva. Manutenção da paz. Imposição da paz.

Abstract: Given that peace operations are not expressly regulated by the UN Charter, this article intends to establish their position amongst the Security Council other powers, with a view to achieving conceptual clarity regarding the relationship of peace operations with the use of force authorized by the Security Council. Thus, the first section deals with operations from the 1940's until the 1990's, when they were conceived as different from enforcement action under Chapter VII. After mentioning the challenging operations in Bosnia, Somalia and Ruanda, the following section analyzes (i) the distinction between peacekeeping and peace enforcement and (ii) the concept of robust peace operations mandated with the protection of civilians, concluding that (iii) by the end of the decade UN operations got closer to the use of force. Lastly, the third section deals with the recent tendency, represented noticeably by the operation in the Democratic Republic of the Congo (MONUSCO), of mandating peace enforcement tasks to UN operations, which thus exercise enforcement action under Chapter VII. This article concludes (i) that the peace operations position amongst the Security Council powers cannot be unequivocally established, varying from consensual to coercive, and (ii) that MONUSCO and other recent actions represent the most coercive position in that spectrum.

Key-words: Peace operations. Use of force. Enforcement action. Peacekeeping. Peace enforcement.

Recebido: 29/08/2019

Aprovado: 16/11/2019

Introdução

¹ victortveiga@hotmail.com

Inaugurando um novo paradigma nas relações internacionais após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) não apenas foi criada tendo como um de seus princípios a proibição do uso da força entre Estados, presente no artigo 2(4) de sua Carta fundacional (DÖRR, 2015), mas também buscou estabelecer mecanismos capazes de fazer valer tal proibição. Desse modo, o Conselho de Segurança recebeu a responsabilidade primordial de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Neste modelo de segurança coletiva, é ilegal o recurso à ação militar entre Estados que não seja empreendido ou autorizado pelo Conselho de Segurança – exceto em legítima defesa ou com o consentimento do Estado contra o qual se a utiliza (GILL & FLECK, 2015, p. 107). Ou seja, como regra, este órgão possui a competência exclusiva para empreender a ação coerciva (*enforcement action*) para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Se, por um lado, conforme o Capítulo VI, o Conselho de Segurança possui a faculdade de promover a solução pacífica de controvérsias por meio de mecanismos consensuais, por outro é exclusivamente competente para determinar que Estados cumpram medidas que não envolvam o uso da força (artigo 41) e para empreender diretamente ação militar (ou seja, coerciva) por meio de contingentes terrestres, navais ou aéreos, quando entender necessário (artigo 42), conforme o Capítulo VII (ONU, 1945).

O Conselho de Segurança seria capaz de empreender esta forma de ação por meio de um exército permanente composto por tropas fornecidas pelos Estados membros seguindo o estabelecido pelo artigo 43 da Carta. No entanto, nenhum Estado realizou os acordos pertinentes e o Conselho de Segurança permaneceu sem capacidade para empregar a força diretamente (KRISCH, 2012b, p. 1356). Por isso, afastando-se da literalidade do Capítulo VII, entendeu poder autorizar o uso da força, delegando a ação coerciva prevista no artigo 42 a coalizões de Estados ou a organizações regionais (FRANCK, 2002, p. 24-31; KRISCH, 2012a, p. 1333-1335). No entanto, as dinâmicas da Guerra Fria impediram a tomada desta ação desde 1950, quando se autorizou a criação de um Comando Unificado para repelir a invasão da Coreia do Sul pela Coreia do Norte, até 1990, quando o Conselho de Segurança reavivou a prática ao recomendar o uso da força para a retirada das tropas iraquianas que haviam invadido o Kuwait (FRANK, 2002, p. 7-9; GRAY, 2018, p. 266-267, p. 272-274).

As operações de paz da ONU surgiram precisamente neste contexto de inefetividade das disposições relativas ao uso coercivo da força e, como se verá, foram marcadas por ele. Para o presente artigo, o conceito de operações ou missões de paz atende a um critério formal: são as figuras que, sob o comando da ONU, estão compostas por tropas armadas, por policiais e por civis

fornecidos por Estados de modo *ad hoc*. Isso significa que, sob o critério adotado, as missões podem estar igualmente encarregadas de funções de alcance (*peacemaking*), manutenção (*peacekeeping*), construção (*peacebuilding*), ou imposição da paz (*peace enforcement*), sem que isto as descaracterize como operações de paz (ONU, 2008, p. 17-30).

Mesmo que em nenhuma disposição da Carta se possa encontrar qualquer menção às missões de paz, esta “invenção das Nações Unidas” (ONU, 1992, par. 46) continua relevante e é hoje um dos principais instrumentos para a manutenção da paz e da segurança internacionais. Ao longo de sete décadas, a ONU lançou mão de 71 missões de paz e mais de 70 mil militares, 10 mil policiais e 12 mil civis participam das 14 operações atualmente existentes (ONU, 2019b).

Em razão da importância desta prática no cenário internacional, que contrasta com a ausência de previsão na Carta da ONU, o presente artigo busca posicionar as operações de paz em meio às competências expressas do Conselho de Segurança para manter a paz e a segurança internacionais. Tal esforço é relevante porque, ao longo da história, a ONU comandou desde operações que se mantiveram intransigentes na recusa em usar a força até missões que executaram ações coercivas sob o Capítulo VII. É importante aclarar que o presente trabalho não pretende apresentar uma visão geracional das operações de paz (RODRIGUES & MIGON, 2017 e KENKEL, 2013). Adotar uma perspectiva geracional poderia obscurecer a existência de rearranjos frequentes na relação entre as operações de paz e o uso da força que este artigo pretende analisar. Embora tenha certa linearidade, este artigo não está estruturado de modo estritamente cronológico, e sim em torno de desenvolvimentos conceituais e práticos relacionados ao uso da força. O esforço do presente artigo é por alcançar clareza conceitual no campo das operações de paz e das competências do Conselho de Segurança que lhes dão fundamento.

Neste sentido, toma-se como pressuposto (i) que os Capítulos VI e VII da Carta abrem à disposição do Conselho de Segurança um espectro de mecanismos para a resolução de conflitos e (ii) que, sob um critério baseado no grau de coercitividade das ações, esse *continuum* tem, em um de seus extremos, as formas consensuais e pacíficas de solução de controvérsias, conforme o Capítulo VI, e, no extremo oposto, a ação coerciva a ser tomada pelas forças armadas autorizadas pelo Conselho de Segurança (objeto do artigo 42, no Capítulo VII). Entre os dois limites, existem graus variantes de coerção e esta será maior, por exemplo, no caso de embargos econômicos e de bloqueios navais (Capítulo VII, artigo 41), e menor na hipótese de recomendar ou determinar medidas para a solução pacífica de controvérsias (Capítulo VI).

Para determinar a posição das operações de paz neste *continuum*, o presente artigo analisará, nesta ordem: (i) o surgimento das operações de paz como fenômeno claramente distinto

ao Capítulo VII da Carta; (ii) as inconstantes relações entre as missões de paz e o uso da força durante a década de 1990, geradoras de transformações conceituais e práticas; e (iii) as missões mais recentes da Organização – em especial aquela na República Democrática do Congo (RDC) –, que, conforme se argumenta, representam uma nova abordagem por parte da ONU.

1 O surgimento das operações de paz e os princípios tradicionais

No campo das operações de paz, assim como em outros, o descolamento entre o texto da Carta e as ações efetivadas no plano prático é explicado pela capacidade da ONU em se adaptar às circunstâncias e em interpretar suas normas evolutivamente (FRANK, 2002, p. 5-9). Especialmente no âmbito do uso da força, a Organização desenvolveu formas inovadoras de ação (GRAY, 2018, p. 270) e, em vista da inefetividade dos dispositivos abordados na introdução deste artigo, criou a figura das operações de paz (AGUILAR, 2016, p. 686).

A *United Nations Truce Supervision Organization* (UNTSO) e o *United Nations Military Observer Group in India and Pakistan* (UNMOGIP), criados pelo Conselho de Segurança em 1948, são considerados as primeiras missões de paz (ONU, 2018). No entanto, visto que receberam mandatos eminentemente passivos, restritos à observação e ao monitoramento das situações, foi a operação seguinte que se consagrou como exemplo de maior peso (ONU, 1958, par. 8-9). Trata-se da *United Nations Emergency Force* (UNEF), criada em 1956 pela Assembleia Geral de acordo com o procedimento previsto na resolução *Uniting for Peace* (Resolução 377 (V), de 3 de novembro de 1950, da Assembleia Geral), que atribui a este órgão a capacidade de emitir recomendações para restabelecer ou manter a paz e a segurança internacionais quando o Conselho de Segurança estiver bloqueado pelo veto dos membros permanentes. No entanto, todas as missões de paz após 1963 foram criadas pelo Conselho de Segurança (BOTHE, 2012, par. 23

A UNEF pretendia assegurar a saída de tropas estrangeiras do território egípcio e manter condições pacíficas ao longo de linhas de demarcação entre Egito e Israel (ONU, 1958, par. 10). Tal como as missões anteriores, estava composta por contingentes nacionais colocados à disposição da ONU por meio de acordos *ad hoc* com os Estados, mas o fato de que militares armados fossem enviados sob o comando da ONU a um território para assegurar a cessação de hostilidades representava uma novidade significativa.

Como as dinâmicas da Guerra Fria impediam o emprego de ação coerciva semelhante ao ocorrido na Guerra da Coreia, a UNEF só pôde ser criada com a garantia de que suas tropas não constituiriam uma força militar propriamente dita, não exerceriam controle sobre território egípcio nem possuiriam objetivos que as pusessem em combate (ONU, 1958, par. 10). Em outras palavras,

a distinção entre as missões de paz e o uso da força regulamentado pelo Capítulo VII foi essencial para que a figura surgisse.

Consequentemente, o Secretário-Geral Dag Hammarskjöld formulou uma tríade de princípios que se tornaria conhecida como a “Santíssima Trindade” das operações de paz (CHESTERMAN; JOHNSTONE & MALONE, 2016, p. 323). Segundo essa tríade, as missões devem estar baseadas (i) no consentimento das partes em conflito, (ii) na imparcialidade e (iii) no não uso da força, exceto em legítima defesa (ONU, 2008, p. 31-35). O respeito a esses princípios é o que garante, em teoria, uma diferenciação clara entre as operações de paz e a ação coerciva.

O princípio do consentimento foi identificado, não apenas porque a UNEF dependia politicamente da concorrência de vontades das partes envolvidas no conflito, mas também porque, legalmente, o princípio da não intervenção (artigo 2(7) da Carta) exigia o consentimento do Estado egípcio para que a missão pudesse operar em seu território (ONU, 1958, par. 15). Se a atuação se desse no marco do Capítulo VII, esta anuência seria irrelevante (MÜLLER, 2015, p. 364).

De modo semelhante se explicam os princípios da neutralidade e do não uso da força. Em não sendo a UNEF uma operação decorrente do Capítulo VII da Carta, não poderia ser capaz de promover coercivamente (*enforce*) a retirada de forças estrangeiras do Egito; podia apenas acompanhar o recuo das tropas, mantendo uma posição imparcial entre as partes (ONU, 1958, par. 149). Consequentemente, os militares poderiam usar a força apenas em legítima defesa, concebida muito limitadamente. Toda a iniciativa para o uso da força e toda a ação ofensiva estavam proibidas, e os militares poderiam agir contundentemente apenas de modo reativo, se diretamente atacados, o que demarcou a linha entre a legítima defesa, permitida em operações da espécie da UNEF, e a ação ofensiva, que exigiria um mandato sob o Capítulo VII (ONU, 1958, par. 175-179).

Com a notável exceção da *Opération des Nations Unies au Congo* (ONUC), que durante a década de 1960 recebeu do Conselho de Segurança um mandato para o combate contra grupos armados internos (FINDLAY, 2002, p. 54-55), as missões criadas ao longo das décadas de 1960, 1970 e 1980 marcaram a consolidação teórica e prática das operações de paz, informada pelo respeito aos princípios tradicionais (BOTHE, 2012, par. 8).

O principal desenvolvimento conceitual durante esse período se refere à noção de legítima defesa, que seria expandida em 1964 para permitir aos militares, entre outras ações, proteger bens da missão e evitar tentativas de desarmar as tropas (FINDLAY, 2002, p. 92). Em mais uma ampliação, surgiria, em 1974, a noção de defesa do mandato, adotada até hoje, que permite às missões agir contra virtualmente quaisquer tentativas de impedi-las de cumprir suas funções. Mas, mesmo assim, os comandantes das tropas permaneceram extremamente prudentes em relação ao

uso da força, prevendo as dificuldades que poderiam surgir de uma postura agressiva, como a perda da imparcialidade ou a sujeição a retaliações (SLOAN, 2014, p. 684-685). Em atenção a esses desenvolvimentos, portanto, é mais adequado falar-se em um princípio de “uso excepcional da força” do que em uma restrição somente à legítima defesa.

Em síntese, o respeito à tríade de princípios que permite uma diferenciação clara em relação ao uso da força e ao Capítulo VII foi a tônica inicial das operações de paz (com a notável exceção da ONU, uma experiência que se buscou não repetir). O momento de surgimento e de consolidação das missões foi marcado por uma identificação com os instrumentos consensuais do Conselho de Segurança, o que, por sua composição militar, levou certos autores a vê-las como expressão de um imaginário “Capítulo VI e meio” (FRANCK, 2002, p. 39-40). Nas décadas seguintes, a relação entre as missões de paz e o (não) uso da força se tornaria mais matizada.

2 As operações de paz e o uso da força a partir da década de 1990

Com o arrefecimento e, em seguida, o fim da Guerra Fria, a ONU adquiriu a possibilidade de lidar com situações antes “intratáveis”; além disso, novas espécies de conflitos internos eclodiram e representaram novos desafios, pois, além de fundados em diferenças étnicas, religiosas e culturais, foram importantes fatores de instabilidade regional (BIGATÃO, 2014, p. 16-22; UZIEL, 2015, p. 68-79). Desse modo, houve um crescimento extraordinário no número de operações de paz manejadas pela ONU: quarenta foram criadas entre 1988 e 1999, em comparação com treze em todo o período anterior, desde 1948 (ONU, 2019b).

Qualitativamente, as missões deixaram de operar predominantemente em contextos interestatais de relativa estabilidade e se viram em face de situações desafiadoras (LABUDA, 2015, par. 10; GRAY, 2018, p. 280). Embora algumas operações tenham atuado em contextos nos quais havia boa vontade e comprometimento dos atores internos, outras foram enviadas a cenários nos quais não havia verdadeira paz a ser mantida (*no peace to keep*) nem o consentimento de todas as partes em conflito (CHESTERMAN; JOHNSTONE & MALONE, 2016, p. 328-333). Três situações foram especialmente representativas desses cenários complexos.

A *United Nations Protection Force* (UNPROFOR), enviada à Bósnia em junho de 1992, foi a primeira missão autorizada, com referência explícita ao Capítulo VII, a fazer uso da força para além da legítima defesa e da defesa do mandato. Estava encarregada de proteger determinadas áreas – dentre as quais a cidade de Srebrenica – com o uso da força, se necessário. No entanto, em julho de 1995, sobrepujada pelas forças servo-bósnias, mal equipada, pouco numerosa e sujeita a interesses políticos conflitantes, a UNPROFOR abandonou a cidade e foi incapaz de impedir a

execução de aproximadamente 8.000 bósnios muçulmanos (ENGELBERG & WEINER, 1995; FINDLAY, 2002, p. 250).

Por sua vez, a *United Nations Operation in Somalia II* (UNOSOM II) foi criada em março de 1993 com menção expressa ao Capítulo VII para, dentre outras funções, promover um desarmamento generalizado na Somália. Após ataques contra a operação, seu mandato passou a contemplar também o uso de “todas as medidas necessárias” contra os responsáveis pelas agressões, o que ocasionou, na prática, que a UNOSOM II estivesse em guerra contra a facção mais poderosa da Somália e usasse a força de modo ativo e sem vinculação à legítima defesa (WILLIAMS, 2015, p. 433-434). A missão carrega até hoje o segundo maior número de integrantes mortos por “atos dolosos” (ONU, 2019a) e, quando deixou a Somália em 1995, não havia melhorado a situação do país (WILLIAMS, 2015, p. 433-435).

Por último, cabe mencionar a *United Nations Assistance Mission for Rwanda* (UNAMIR), projetada desde o início para não realizar ações de coerção (CHESTERMAN; JOHNSTONE & MALONE, 2016, p. 336-340), visto que a resolução que a criou não fez qualquer menção ao Capítulo VII e atribuiu à missão amplas funções de caráter civil, mas tarefas militares restritas.

Essa determinação em não intervir militarmente, apesar de sinais da violência que estava por vir, teve consequências severas em meados de 1994, quando o governo, de maioria étnica *hutu*, deu início ao genocídio de *tutsis* e *hutus* moderados (MELVERN, 2015, p. 467-468). Sob o argumento de que o mandato da missão não a autorizava a interromper hostilidades nem a proteger ruandeses sob risco, a missão se limitou a proteger e a retirar do país milhares de estrangeiros; e assistiu passivamente aos atos de violência genocida que vitimaram entre 600 e 800 mil ruandeses (MELVERN, 2015, p. 468; HUBAND, 1994; VERPOORTEN, 2005, p. 249).

Essas três operações tiveram um impacto significativo nas mudanças conceituais e práticas que sofreram as operações de paz a partir da década de 1990 (AGUILAR, 2015, p. 262). Para os fins do presente artigo, estas mudanças são (i) a tentativa de operacionalizar a distinção entre a imposição e a manutenção da paz e (ii) o surgimento do conceito de operações de paz robustas, ligado à primazia do objetivo de proteger civis. Estas mudanças geraram (iii) uma importante reapreciação da relação entre as missões e o uso da força.

2.1 Manutenção (*peacekeeping*) vs imposição da paz (*peace enforcement*)

Conforme se expôs na primeira seção, os princípios tradicionais são o que permite alcançar uma definição da manutenção da paz (*peacekeeping*) como a atividade regida pelo consentimento, pela imparcialidade e pelo uso excepcional da força.

O conceito de imposição da paz (*peace enforcement*), por sua vez, carrega um significado distinto (LABUDA, 2015, par. 37; SLOAN, 2014, p. 688). Embora também tenha como finalidade garantir uma situação pacífica, esta figura se caracteriza por permitir expressamente o uso proativo e agressivo da força contra Estados ou grupos cujos atos constituem ameaça ou ruptura da paz e da segurança internacionais (GILL & FLECK, 2015, p. 97-100), de modo diametralmente oposto à excepcionalidade do uso da força que caracteriza a manutenção da paz.

Em outras palavras, é uma espécie de ação coerciva disponível ao Conselho de Segurança em virtude das competências conferidas pelo Capítulo VII da Carta, mais especificamente por seu artigo 42 (GILL & FLECK, 2015, p. 95-97), para, por exemplo, coagir Estados ou grupos a aderir a um processo de paz ou para fazer cessar uma crise humanitária que ameace a paz e a segurança internacionais (FINDLAY, 2002, p. 6-7; BIGATÃO, 2014, p. 21). Isso significa que a manutenção e a imposição da paz operam sob lógicas radicalmente distintas (ONU, 1995, par. 35): o uso da força é o principal meio de ação para esta, mas instrumento excepcional para aquela.

Em 1992, no relatório *An Agenda for Peace*, o Secretário-Geral Boutros Boutros-Ghali propôs que a ONU desse um passo além das missões que havia executado até então, encarregadas da manutenção da paz, e passasse a empreender também a imposição da paz em determinadas circunstâncias (ONU, 1992, par. 44). Essa visão logo foi abatida pela realidade.

As operações na Somália e na Bósnia (UNISOM II e UNPROFOR), que, como visto, mesclaram em uma só estrutura funções de manutenção e de imposição da paz (já que se lhes permitiu o uso agressivo da força sob o Capítulo VII), tornaram evidente a incompatibilidade entre estes modos de agir. Afinal, a existência de funções de natureza distinta a cargo da mesma missão gerou dificuldades operacionais e foi um dos fatores que marcou estas operações como fracassos retumbantes (TARDY, 2015, p. 388; WILLIAMS, 2015, p. 430).

Por isso, o relatório seguinte de Boutros-Ghali, *Supplement to An Agenda for Peace*, de 1995, representou um retorno às tarefas mais restritas da manutenção da paz (SLOAN, 2014, p. 688-689) e identificou que o consentimento, a imparcialidade e o mínimo uso da força teriam constituído motivos de sucesso de operações, quando respeitados, e de insucesso, quando ignorados (ONU, 1995, par. 33). Consequentemente, Boutros-Ghali defendeu que a função de manter a paz, de um lado, e o uso da força para impô-la, de outro, devem ser utilizados como técnicas distintas sem transição fácil entre uma e outra (ONU, 1995, par. 35-36).

Na esteira deste pensamento, tornou-se prática encarregar tarefas de imposição da paz não às operações da Organização, mas a coalizões de Estados e, mais recentemente, a organizações regionais. Nestas situações, as tropas cumprem uma recomendação do Conselho de Segurança sob o

Capítulo VII, mas permanecem sob o comando dos próprios Estados ou da organização em questão, e não da ONU. Muitas vezes, inclusive, o órgão autorizou que coalizões efetivassem um mandato de imposição da paz, com uso agressivo e pontual da força para superar uma crise, paralelamente à atuação de uma operação da Organização no exercício da manutenção da paz. Foi o caso, por exemplo, da *Opération Turquoise*, enviada a Ruanda em 1994 ao lado da missão existente no país. Ou, semelhantemente, da *International Force East Timor* (INTERFET), que abriu caminho para o estabelecimento da *United Nations Transitional Administration in East Timor* (UNTAET) no Timor Leste em 1999.

2.2 As operações de paz robustas e a proteção de civis

Embora o traço característico da manutenção da paz, conforme a conhecida Doutrina Capstone (ONU, 2008, p. 31-35), seja ainda o anseio de aderência ao consentimento, à imparcialidade e ao uso excepcional da força, o conteúdo destes princípios e a forma de operacionalizá-los sofreram transformações desde que surgiram nos anos 1940. O maior representante destas mudanças talvez seja o chamado Relatório Brahimi, produto do trabalho de um painel criado em 1999 pelo Secretário-Geral Kofi Annan para empreender uma revisão rigorosa das ações da Organização.

Em reconhecimento da natureza não coerciva da manutenção da paz, o Relatório define que o consentimento, a imparcialidade e o uso excepcional da força devem continuar sendo os alicerces das operações de paz, visto que a ONU “não trava guerras” e que a ação coerciva sob o Capítulo VII deve ser atribuída a coalizões dispostas a usar a força (ONU, 2000, p. 9-10). No entanto, defende que, para enfrentar cenários complexos, as missões devem não apenas ser capazes de defender a si mesmas, seu mandato e as pessoas sob sua proteção, mas também demonstrar a disposição para fazê-lo a todos os interessados na ruptura do processo de paz (*spoilers*). Dito de outro modo, devem ser “maiores, mais bem equipadas e mais custosas” para que sejam “capazes de representar uma ameaça dissuasiva crível, em contraste com a presença simbólica e não ameaçadora” das missões tradicionais (ONU, 2000, p. 9). Tais características correspondem ao que ficaria conhecido como manutenção de paz robusta (*robust peacekeeping*).

Importante é que, para além de apenas uma composição vigorosa, a força “crível” que devem projetar as missões robustas decorre também da autorização, normalmente sob o Capítulo VII, para empregar a força de modo mais proativo. Essa autorização, no entanto, está limitada a fins específicos: para preservar o processo político de busca pela paz (isto é, dissuadir aqueles interessados em rompê-lo violentamente), para defender o mandato da missão, para proteger civis ameaçados ou para auxiliar as autoridades nacionais (ONU, 2008, p. 34; RUDOLF, 2017, p. 163).

O robustecimento das operações de paz não pode ser visto de modo apartado em relação ao objetivo de proteger indivíduos ameaçados. Isso porque a proteção de civis foi reconhecida como uma “responsabilidade moral das Nações Unidas” (ONU, 2015b, p. 36) e porque o cumprimento adequado desta tarefa não apenas se tornou essencial para a legitimidade de todas as operações após os fracassos da UNPROFOR e a UNAMIR, como também constitui hoje um “centro de gravidade”, pois é o principal parâmetro para julgar o sucesso das missões (RUDOLF, 2017, p. 163; BELLAMY & HUNT, 2015, p. 1279-1280).

Por isso, a autorização – limitada – para o uso da força que caracteriza as missões robustas tem como objetivo mais comum a proteção de civis. Desde 1999, quando criou a *United Nations Mission in Sierra Leone* (UNAMSIL), o Conselho de Segurança adota a prática de autorizar as missões de paz, sob o Capítulo VII da Carta, a fazer uso de “todas as medidas necessárias, dentro dos limites de suas capacidades e da área de operação, para proteger civis sob ameaça iminente de violência física” (ONU, 2015a, par. 12).

Embora haja sutis variações na linguagem empregada (RUDOLF, 2017, p. 164; SLOAN, 2014, p. 694), oito das quatorze operações de paz atualmente existentes possuem em seus mandatos uma autorização dessa espécie, sob o Capítulo VII. É o caso das missões na República Centro-Africana (MINUSCA), na RDC (MONUSCO), no Líbano (UNIFIL), no Sudão do Sul (UNMISS) no Mali (MINUSMA), no Haiti (MINUJUSTH), em Darfur (UNAMID) e em Abyei (UNISFA), criadas no século XXI. Por outro lado, as seis missões que não contam com uma atribuição dessa natureza foram criadas no século passado – UNMOGIP, UNTSO, UNDOF, UNFICYP, MINURSO e UNMIK – e, por suas dimensões, representavam em 2015 apenas cerca de 2% dos contingentes sob o comando da Organização (ONU, 2015b, p. 38).

2.3 Uma reapreciação da relação entre as operações de paz e o uso da força

A noção de operações de paz robustas e o objetivo de proteger civis produziram um importante rearranjo na relação entre as operações de paz e o uso da força, pois, em razão destas inovações, as missões de paz e o Capítulo VII passaram a estar ligados de modo mais constante.

As missões de paz não se caracterizam mais, em abstrato, por uma proibição de fazer o uso da força senão em legítima defesa (SLOAN, 2014, p. 676). Conforme dispôs o relatório *Uniting our Strengths for Peace: Politics, Partnership and People*, do Painel Independente de Alto-Nível sobre Operações de Paz (HIPPO, na sua sigla em inglês), os princípios tradicionais não podem ser vistos como uma desculpa para falhar na proteção de civis ou na defesa proativa do mandato; devem, em realidade, ser interpretados de forma “flexível e progressiva” (ONU, 2015, p. 46). Assim, embora

ressignificados à luz de novos conceitos e de circunstâncias práticas (RUDOLF, 2017, p. 163), esses princípios continuam a guiar a manutenção da paz e a diferenciá-la da imposição da paz.

Conforme compreendido atualmente, o princípio do consentimento, como mandamento político, impõe a busca pelo consentimento de todos os atores na máxima medida possível (ONU, 2008, p. 31-33), mas apenas a anuência do país anfitrião é uma exigência legal. O princípio da imparcialidade, por sua vez, define-se como a disposição para agir firmemente em relação a quaisquer grupos com base na natureza de suas ações, e não na identidade de quem as realizou (ONU, 2015, p. 126). E, quanto ao uso da força, embora também sejam adotadas sob o Capítulo VII, mesmo as missões robustas permanecem conceitualmente distintas das ações coercivas de imposição da paz.

Isso porque, no caso da manutenção da paz robusta, a força pode ser empregada somente no nível tático – isto é, de modo pontual, vinculado ao cumprimento de um aspecto específico do mandato (a proteção de civis, por exemplo) e apenas naquilo em que for necessário (ONU, 2008, p. 34-35). As ações de manutenção da paz não possuem inimigos declarados e permitem atuação proativa apenas quando se identificam ameaças contra civis, contra a missão ou contra seu mandato (RUDOLF, 2017, p. 172), de modo que o uso da força permanece excepcional.

A imposição da paz, por outro lado, busca a restauração da paz e da segurança internacionais por meio do uso da força em nível estratégico ou internacional, de modo concertado e com objetivos amplos (ONU, 2008, p. 34-35), o que significa que busca a derrota de grupos com o fim de impor uma solução política, independentemente de qualquer ameaça concreta. Em outras palavras, o uso da força é a essência, no nível mais amplo, de uma ação coerciva; mas é apenas auxiliar, no nível tático, às missões robustas.

Com base nesta distinção, a análise sobre a posição das operações de paz em meio às competências do Conselho de Segurança se torna mais frutífera. Se surgiram como instrumentos marcadamente consensuais distintos das ações do Capítulo VII, as operações se tornaram, com o tempo, mais complacentes com o uso da força e com prerrogativas coercivas. Isso significa que as missões de paz e o uso da força não são necessariamente adjacentes nem necessariamente distantes como pontos no espectro de competências do Conselho de Segurança.

Pelo contrário, uma visão atenta às experiências da ONU revela que, em relação ao extremo mais coercivo do espectro de competências do Conselho de Segurança, isto é, o uso da força ditado pelo artigo 42 da Carta, as operações de paz deslizaram ao longo da história, ora aproximando-se, ora afastando-se dele. E, mais do que isso, demonstra que tal deslocamento

ocorreu de modo casuístico, tornando impossível determinar categoricamente a posição das operações de paz, como um único fenômeno, nesse espectro.

Ainda atualmente, como é o caso das primeiras operações criadas, a UNTSO e o UNMOGIP, existentes até hoje, algumas missões possuem mandatos mais tradicionais e consensuais, limitados ao monitoramento e à observação, motivo pelo qual estão próximas das medidas dispostas pelo Capítulo VI. Por outro lado, a ONUC (Congo), na década de 1960, e a UNOSOM II (Somália), na década de 1990, promoveram ações coercivas muito semelhantes à competência conferida pelo artigo 42 da Carta ao Conselho de Segurança.

Assim, o fracasso dessas missões fez com que, nos anos seguintes, a ONU buscase distinguir as operações que, mesmo robustas e vigorosas, deveriam estar encarregadas da manutenção da paz, sob o comando da Organização, daquelas ações coercivas empreendidas por coalizões de Estados para a imposição da paz. Mesmo assim, o robustecimento das operações de paz, que se traduziu na criação de missões altamente militarizadas com a atribuição expressa, sob o Capítulo VII, de fazer uso da força para proteger civis e para cumprir outras partes de seus mandatos, significou um deslizamento de certas operações de paz em direção ao extremo mais coercivo do espectro de competências do Conselho de Segurança – sem, no entanto, alcançá-lo neste momento.

3 As operações de paz recentes e o exemplo eloquente da MONUSCO

O mais recente relatório de alto nível da ONU sobre as operações de paz foi elaborado em 2017 pelo general Carlos Alberto dos Santos Cruz com o objetivo de frear o alto número de mortos em missão. O *Cruz Report*, em síntese, refere-se à inadequação dos “pressupostos, abordagens, métodos e procedimentos da manutenção da paz ‘tradicional’” para os contextos atuais e defende que “em ambientes de alto risco [...], as Nações Unidas devem empregar uma força esmagadora” (ONU, 2017, p. 11-12). Tal visão, evidentemente, não foi inaugurada pelo *Cruz Report*, mas é de uma clareza incomum quando propõe que as missões de paz sejam uma presença ameaçadora e façam uso proativo da força. Trata-se de uma forma de pensar que ganhou tração na prática recente da ONU.

Três das maiores missões de paz atualmente em funcionamento, que operam na RDC (a MONUSCO), no Mali (a MINUSMA) e na República Centro Africana (a MINUSCA), estão inseridas nesse movimento recente de militarização e de complacência com o uso da força (KARLSRUD, 2015, p. 43-48). A MONUSCO é um exemplo especialmente eloquente.

Fruto de uma reconfiguração da missão atuante na RDC desde 1999, a *Mission de l'Organisation des Nations Unies pour la stabilisation en République Démocratique du Congo* (MONUSCO) foi criada em 2010 e opera em um cenário desafiador que inclui a presença de múltiplos grupos armados, conflitos étnicos e identitários, disputas em relação à terra e a recursos naturais, tensões regionais e apoio de outros Estados a milícias que atuam no país (BERWOUTS, 2017, p. 46; KISANGANI, 2012, p. 167; CAMMAERT & BLYTH, 2013, p. 3).

Refletindo as dificuldades no terreno, o mandato da MONUSCO está inteiramente baseado no Capítulo VII. E, desde os tempos da missão que a precedeu, a operação está autorizada a “tomar todas as medidas necessárias” para auxiliar o governo no desarmamento de combatentes. A aproximação cada vez mais intensa com o governo, acompanhada de uma linguagem crescentemente negativa em relação aos grupos armados, já colocava os princípios da manutenção da paz sob tensão (SPIJKERS, 2015, p. 96-97).

Mas, em março de 2013, a tendência foi levada ao extremo. Em reação à tomada da cidade de Goma pelo grupo armado M-23 (TULL, 2018, p. 173; DOSS, 2015, p. 807), o Conselho de Segurança criou a *Force Intervention Brigade* (FIB), um “braço” da MONUSCO que seria encarregado de

empreender operações ofensivas [...], unilateralmente ou em conjunto com as [Forças Armadas da RDC], de modo robusto, altamente móvel e versátil [...], para prevenir a expansão de todos os grupos armados, neutralizar esses grupos, e desarmá-los a fim de contribuir para o objetivo de reduzir a ameaça representada por grupos armados à autoridade estatal e à segurança de civis [...] e para abrir espaço para atividades de estabilização (ONU, 2013b, par. 9-12(b)).

A criação da FIB é “a maior inovação no conjunto de práticas de *peacekeeping* dos últimos anos” (LEAL; SANTIN & MAGALHÃES, 2016, p. 146). Segundo a própria ONU, trata-se da “primeira força ofensiva de combate” nos quadros de uma missão de paz (ONU, 2013a), algo que, para o Conselho de Segurança, dá-se “em caráter excepcional e sem criar um precedente ou prejuízo aos princípios aceitos da manutenção da paz” (ONU, 2013b, par. 9).

No entanto, apesar dessa asserção, a atribuição de derrotar uma ou várias das partes em conflito se afasta claramente da noção de manutenção da paz informada pela tríade tradicional de princípios (SPIJKERS, 2015, p. 114). Em realidade, constitui ação coerciva, que nada mais tem de reativa ou defensiva. Ao conferir à FIB o mandato de neutralizar (leia-se derrotar) os grupos armados em auxílio ao governo da RDC, o Conselho de Segurança cruzou a tênue linha entre a manutenção da paz e sua imposição (MÜLLER, 2015, p. 360), pois a FIB não se diferencia em nada de um exército formado para ir à guerra (KAYODE, 2014, p. 113).

Afinal, a força não é utilizada pontualmente contra atores que violem cessar-fogos, tentem obstruir o processo de paz ou representem ameaça a civis ou à missão, como permite a manutenção da paz robusta, mas contra grupos eleitos para serem neutralizados sem a necessidade de uma ameaça concreta (MÜLLER, 2015, p. 360). Desse modo, a FIB é, hoje, o exemplo mais claro de uma operação sob o comando da ONU encarregada da imposição da paz (TULL, 2018, p. 172), pois a essência de seu mandato, em cumprimento de ação coerciva autorizada pelo Conselho de Segurança, é o uso da força, de modo agressivo, estratégico, concertado e direcionado (BELLAMY & HUNT, 2015, p. 1283).

Tal como as operações no Mali e na República Centro-Africana, que também carregam o termo “estabilização” em seus nomes, a MONUSCO é autorizada a fazer uso da força em apoio à consolidação da autoridade estatal, um objetivo assumidamente parcial que a coloca em oposição militar a grupos armados que desafiem o governo central. O termo “estabilização” aponta para uma tendência de algumas operações desde a criação da *Mission des Nations Unies pour la stabilisation en Haïti* (MINUSTAH) em 2004. Posteriormente, a MONUSCO (2010), a MINUSMA (2013) e a MINUSCA (2014) seriam chamadas do mesmo modo. Essas missões são assim rotuladas porque recebem a função de promover o restabelecimento da autoridade estatal em países nos quais ela está severamente abalada – um mandato conscientemente parcial em contextos nos quais não há paz prévia para ser mantida. No entanto, o conceito de estabilização não é adotado pelo presente artigo como categoria de análise porque, no universo das operações de paz, ainda é indefinido e traduz significados variantes (KARLSRUD, 2018, p. 86-92; BELLAMY & HUNT, 2015, p. 1282-1283). Ainda assim, esse tipo de ação adotado pela MONUSCO é muito distinto da manutenção da paz e indica que essas operações são mais ofensivas do que defensivas e realizam a imposição da paz (KARLSRUD, 2015, p. 42; PETER, 2015, p. 354).

Em face do espectro de instrumentos disponíveis ao Conselho de Segurança, estas ações não se diferenciam do uso coercivo da força delegado no exercício da competência conferida pelo artigo 42 da Carta. Embora este artigo continue a ser implementado por meio da autorização para o uso da força por coalizões de Estados ou por organizações regionais, algumas das operações mais recentes da Organização, das quais a MONUSCO é o exemplo mais claro, foram também autorizadas a realizar a ação coerciva de imposição da paz por meio do uso agressivo e concertado da força em nível estratégico. Por isso, estão no extremo mais coercivo do espectro de competências do Conselho de Segurança e rompem com a busca pela cisão entre a manutenção e a imposição da paz que buscava atribuir apenas a primeira, ainda que robusta, às operações sob o comando da ONU.

Conclusão

Uma visão casuística das operações de paz da ONU revela uma relação inconstante com o uso da força. Em termos de competências, isso significa que as missões de paz não podem ser classificadas como um fenômeno unívoco entre os instrumentos disponíveis ao Conselho de Segurança para garantir a paz e a segurança internacionais. Se, entre outras missões, a UNEF, historicamente, e a UNTSO e o UNMOGIP, ainda hoje, caracterizam-se por uma natureza claramente distinta ao Capítulo VII e à ação coerciva, posicionando-se em meio às competências consensuais do Conselho de Segurança (Capítulo VI), essa análise é distinta para outras missões.

A ONUC (Congo), na década de 1960, e a UNOSOM II (Somália), na década de 1990, constituíram exercícios de ação coerciva por missões sob o comando da ONU, o que lhes garante o posicionamento no extremo coercivo do espectro de competências do Conselho de Segurança – aquele representado pelo Capítulo VII e seu artigo 42 –, ou ao menos muito próximo dele. Mas as falhas dessas missões geraram a tentativa de separar as tarefas de manutenção da paz, a cargo da ONU, daquelas de sua imposição, a cargo de coalizões ou outras organizações autorizadas.

Por isso, mesmo que a noção de operações de paz robustas e o objetivo primordial de proteger civis tenham promovido um deslizamento das missões em direção às competências do Capítulo VII, este fato não significou, por si só, a correspondência com o extremo coercivo do *continuum*. O uso da força permaneceu conceitualmente conectado com objetivos pontuais no nível tático (como a proteção de civis) e distinto do uso estratégico da força que caracteriza a imposição da paz – atribuída, ademais, a coalizões ou organizações.

O que de modo inovador demonstra a FIB da MONUSCO, bem como as operações no Mali (MINUSMA) e na República Centro-Africana (MINUSCA), é que, agora, o Conselho de Segurança está disposto a atribuir tarefas de manutenção e de imposição da paz a uma mesma missão de modo menos errático do que no passado, quando exercícios semelhantes foram causa de fracassos estrondosos. Identifica-se, assim, uma nova forma de conceber as operações de paz como um instrumento capaz de efetivar a ação coerciva prevista pelo artigo 42 da Carta – sem descuidar de que nada impede a criação de missões de modo estritamente consensual no marco de competências não coercivas do Conselho de Segurança.

O que é certo é que, muito embora o Relatório Brahimi tenha disposto que “as Nações Unidas não travam guerras” (ONU, 2000, p. 10), a MONUSCO, por meio de sua “brigada de intervenção”, está em guerra contra grupos armados na RDC (KARLSRUD, 2015, p. 44), no exercício de autorização para executar ação coerciva sob o Capítulo VII. Este diagnóstico só é

possível a partir de uma estrita clareza conceitual no campo das operações de paz e no universo das competências do Conselho de Segurança.

Referências

AGUILAR, Sérgio Luiz C. (2015) Operações de Paz: Novos Mandatos e Suas Implicações para os Países Contribuintes com Tropas. **História e Cultura**, 4 (1): 254-276.

_____. (2016) A Situação Jurídica das Operações de Paz das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, (68): 685-706.

BELLAMY, Alex J.; HUNT, Charles T. (2015) Twenty-first century UN peace operations: protection, force and the changing security environment. **International Affairs**, 91 (6): 1277-1298.

BERWOUTS, Kris. (2017) **Congo's Violent Peace: Conflict and Struggle Since the Great African War**. Londres: Zed Books.

BIGATÃO, Juliana de Paula. (2014) Operações de Paz da ONU: A Década de 1990 e a Crise de Responsabilidades. In MATIJASCIC, Vanessa Braga (org.). **Operações de manutenção de paz das Nações Unidas: reflexões e debates**. São Paulo: Editora Unesp.

BOTHE, Michael. (2012) Peacekeeping. In SIMMA, Bruno et al (ed.). **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press.

CAMMAERT, Patrick; BLYTH, Fiona. (2013) **The UN Intervention Brigade in the Democratic Republic of the Congo**, publicado em Ipinst.org [<https://www.ipinst.org/2013/07/the-un-intervention-brigade-in-the-democratic-republic-of-the-congo>]. Disponibilidade: 19/08/2019.

CHESTERMAN, Simon; JOHNSTONE, Ian; MALONE, David M. (2016) **Law and Practice of the United Nations**. Oxford: Oxford University Press.

DÖRR, Oliver. (2015) Use of Force, Prohibition. In **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press.

DOSS, Alan. (2015) United Nations Organization Stabilization Mission in the Democratic Republic of the Congo (MONUSCO). In KOOPS, Joachim A. et al. **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations**. Oxford: Oxford University Press.

ENGELBERG, Stephen; WEINER, Tim. (1995) **Srebrenica: The Days of Slaughter**, publicado em Nytimes.com [<https://www.nytimes.com/1995/10/29/world/massacre-in-bosnia-srebrenica-the-days-of-slaughter.html>]. Disponibilidade: 19/08/2019.

FINDLAY, Trevor. (2002) **The Use of Force in UN Peace Operations**. Oxford: Oxford University Press.

FRANCK, Thomas. (2002) **Recourse to Force: State Action Against Threats and Armed Attacks**. Cambridge: Cambridge University Press.

GILL, Terry D.; FLECK, Dieter. (2015) Enforcement and Peace Enforcement Operations. *In* GILL, Terry D. & FLECK, Dieter (ed.). **The Handbook of the International Law of Military Operations**. Oxford: Oxford University Press.

GRAY, Christine. (2018) **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press.

HUBAND, Mark. (1994) **UN troops stand by and watch carnage**, publicado em Theguardian.com [https://www.theguardian.com/world/1994/apr/12/rwanda.fromthearchive]. Disponibilidade: 19/08/2019.

KARLSRUD, John. (2015) The UN at war: examining the consequences of peace-enforcement mandates for the UN peacekeeping operations in the CAR, the DRD and Mali. **Third World Quarterly**, 36 (1): 40-54.

_____. (2018) **The UN at War: Peace Operations in a New Era**. Cham: Palgrave Macmillan.

KENKEL, Kai Michael. (2013) Cinco gerações de operações de paz: de "tênue linha azul" a "pintar um país de azul". **Revista Brasileira de Política Internacional**, 56 (1): 122-143.

KISANGANI, Emizet F. (2012) **Civil wars in the Democratic Republic of Congo, 1960-2010**. Boulder, London: Lynne Rienner Publishers.

KRISCH, Nico. (2012a) Article 42. *In* SIMMA, Bruno et al. (ed.). **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press.

_____. (2012b) Article 43. *In* SIMMA, Bruno et al. (ed.). **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press.

KAYODE, Sijuade S. (2014) 'Intervention Brigade' for the Congo: A Precedent for UN Peace Enforcement? **Review of International Law & Politics**, 10 (38): 99-118.

LABUDA, Patryk I. (2015) Peacekeeping and Peace Enforcement. *In* **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press.

LEAL, Maria Fernanda A.; SANTIN, Rafael; MAGALHÃES, David A. de. (2016) A Evolução do Peacekeeping: Suez, Ruanda e República Democrática do Congo. **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, 5 (10): 129-155.

MELVERN, Linda. (2015) United Nations Observer Mission Uganda–Rwanda (UNOMUR) and United Nations Assistance Mission for Rwanda I (UNAMIR I). *In* KOOPS, Joachim A. et al. **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations**. Oxford: Oxford University Press.

MÜLLER, Lars. (2015) The Force Intervention Brigade – United Nations Forces beyond the Fine Line Between Peacekeeping and Peace Enforcement. **Journal of Conflict & Security Law**, 20 (3),359-380.

ONU. **Carta da Organização das Nações Unidas de 1945**, promulgada, no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 19.841, de 22 de setembro de 1945, publicada em [<https://www.un.org/en/sections/un-charter/un-charter-full-text/>]. Disponibilidade: 19/10/2019.

ONU. Conselho de Segurança. (2013a) **‘Intervention Brigade’ Authorized as Security Council Grants Mandate Renewal for United Nations Mission in Democratic Republic of Congo**, doc. SC/10964.

ONU. Conselho de Segurança. (2013b) **Resolução 2098 (2013)**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6943ª reunião, em 28 de março de 2013. Doc. S/RES/2098 (2013).

ONU. Department of Peacekeeping Operations. (2008) **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines**. Nova York.

ONU. Department of Peacekeeping Operations. (2015a) **DPKO/DFS Policy: The Protection of Civilians in United Nations Peacekeeping**. Nova York.

ONU. (2017) **Improving Security of United Nations Peacekeepers: We need to change the way we are doing business**. Nova York.

ONU. (2018) **List of Peacekeeping Operations: 1948-2018**. Nova York. Publicado em [Peacekeeping.un.org](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/180413_unpeacekeeping-operationlist_2.pdf) [https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/180413_unpeacekeeping-operationlist_2.pdf]. Disponibilidade: 30/07/2019.

ONU. (2019a) **Fatalities by Mission and Incident Type: up to 31 Jul 2019**. Nova York. Publicado em [Peacekeeping.un.org](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/statsbymissionincidenttype_4_28.pdf) [https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/statsbymissionincidenttype_4_28.pdf]. Disponibilidade: 19/08/2019.

ONU. (2019b) **Peacekeeping Operations Fact Sheet: 31 May 2019**. Nova York. Publicado em [https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/pk_factsheet_05_19_eng.pdf]. Disponibilidade: 30/07/2019.

ONU. Secretário-Geral. (1958) **Summary Study of the Experience Derived from the Establishment and Operation of the Force: Report of the Secretary General**. Doc. A/3943. Nova York.

ONU. Secretário-Geral. (1992) **An Agenda for Peace: Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping**. Doc. A/47/277. Nova York.

ONU. Secretário-Geral. (2000) **Identical letters dated 21 August 2000 from the Secretary-General to the President of the General Assembly and the President of the Security Council**. Doc. A/55/305-S/2000/809. Nova York.

ONU. Secretário-Geral (2015b). **Identical letters dated 17 June 2015 from the Secretary-General addressed to the President of the General Assembly and the President of the Security Council**. Nova York.

PETER, Mateja. (2015) Between Doctrine and Practice: The UN Peacekeeping Dilemma. **Global Governance**, (21): 351-370.

RODRIGUES, Anselmo de Oliveira; MIGON, Eduardo Xavier Ferreira Glaser. (2017) O papel do Brasil na evolução das Operações de Paz. **Carta Internacional**, 12 (3): 77-103.

RUDOLF, Peter. (2017) UN Peace Operations and the Use of Military Force. **Survival**, 59 (3): 161-182.

SLOAN, James. (2014) The Evolution of the Use of Force in UN Peacekeeping. **Journal of Strategic Studies**, 37 (5): 674-702.

SPIJKERS, Otto. (2015) The Evolution of United Nations Peacekeeping in the Congo: From ONUC, to MONUC, to MONUSCO and its Force Intervention Brigade. **Journal of International Peacekeeping**, 19 (1-2): 88-117.

TARDY, Thierry. (2015) United Nations Protection Force (UNPROFOR – Bosnia and Herzegovina). *In* KOOPS, Joachim A. et al. **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations**. Oxford: Oxford University Press.

TULL, Denis M. (2018) The Limits and Unintended Consequences of UN Peace Enforcement: The Force Intervention Brigade in the DR Congo. **International Peacekeeping**, 25 (2): 167-190.

UZIEL, Eduardo. (2015) **O Conselho de Segurança, as missões de paz e o Brasil no mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG.

VERPOORTEN, Marijke. (2005) Le coût en vies humaines du génocide rwandais: le cas de la province de Gikongoro. **Population**, 60(4): 331-367.

WILLIAMS, Paul D. (2015) United Nations Operation in Somalia II (UNOSOM II). *In* KOOPS, Joachim A. et al. **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations**. Oxford: Oxford University Press.